



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

LEI N.º 2795 /2017

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI”.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu Milton José Paizani, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DOS SERVIÇOS DE TÁXI

SEÇÃO I DO OBJETO

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel no Município de Rio Negro, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O serviço de táxi de que trata o artigo 1º da presente Lei reger-se-á pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Rio Negro, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e normas legais pertinentes.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - Ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Negro compete a outorga das permissões, a qual, mediante delegação de competência, poderá ser atribuída ao Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único - As atribuições definidas neste artigo serão exercidas pelo Departamento de Arrecadação, sob a supervisão do Secretário da pasta, a qual será a unidade gestora do serviço.

Art. 4º - Para efeitos de interpretação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - PERMISSONÁRIO - taxista profissional autônomo detentor de Termo de Permissão e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Rio Negro;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pela Prefeitura;

III - LICENÇA PARA TRAFEGAR - documento que autoriza determinado veículo, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;

IV - LICENÇA DE CONDUTOR - documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Rio Negro, desde que atendidos os critérios especificados no regulamento;

V - PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela Prefeitura, para o estacionamento de veículos Táxi;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

VI - SERVIÇOS DE TÁXI - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público;

VII - TAXISTA AUTÔNOMO - pessoa natural a quem é outorgado Termo de Permissão para exploração dos Serviços de Táxi;

VIII - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974 e alterações;

IX - TERMO DE PERMISSÃO - documento expedido pela Prefeitura que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de Rio Negro.

Art. 5º - Compete à Prefeitura, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei e demais regulamentos:

I - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota, visando manter o equilíbrio entre a oferta e a demanda, sem prejuízo ao disposto nesta Lei;

II - a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta Lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - a realização do processo de seleção para a outorga das permissões, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei;

IV - promover a adequada prestação de serviço de táxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar, com vistas à adequada prestação do serviço à população do Município de Rio Negro;

V - assegurar a qualidade da prestação do serviço de táxi no que diz respeito à segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;

VI - a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, inclusive a cassação da permissão.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

SEÇÃO I

DA PERMISSÃO

Art. 6º - O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I - Taxista Autônomo;

II - Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo.

Art. 7º - Para outorga das permissões que trata esta Lei, combinando com o previsto nas Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, os taxistas autônomos deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - ser motorista portador de carteira nacional de habilitação, categorias B, C, D ou E, com a observação “Exerce Atividade Remunerada (EAR)”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

II- apresentar comprovante de residência no Município de Rio Negro a pelo menos 3 (três) anos; exceto aqueles que já prestam atividade de taxista em Rio Negro, comprovado através do cadastro da Prefeitura, até o momento da publicação dessa Lei;

III- ser proprietário ou titular de contrato de financiamento do veículo momento da participação da licitação;

IV - apresentar certidão de condutor do DETRAN;

V - apresentar cópia da carteira de identidade – RG e do cadastro de pessoa física – CPF;

VI – apresentar Alvará de Autônomo;

VII – possuir endereço eletrônico para correspondência (e-mail) e/ou número de telefone móvel para contato;

VIII – apresentar Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRS-CI, expedida pelo INSS;

IX – certidão negativa de execução fiscal;

X - apresentar certidão negativa de débito junto a Fazenda Municipal;

XI - apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico devidamente registrado no CRM;

XII - não ter vínculo ativo, direto e indireto, com o serviço público federal, distrital, estadual, municipal, quando da convocação para assinatura do contrato de adesão, ou correspondente, junto à unidade gestora;

XIII - apresentar comprovante de quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

XIV - apresentar, a cada 02 (dois) anos, certidão expedida pelo distribuidor criminal do Foro da Comarca de Rio Negro - PR e Mafra – SC, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crime tipificado no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;

XV - comprovar ter sido aprovado no curso preparatório previsto no inciso II do art. 3 da Lei Federal nº 12.468 de agosto de 2011;

XVI - demais documentos especificados no Decreto que regulamentar esta Lei.

§ 1º - A Prefeitura emitirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 01 (um) ano.

§ 2º - O Taxista Autônomo poderá cadastrar até 01 (um) Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo, atendidas as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, para fins de Previdência Social.

§ 3º - O motorista auxiliar deverá constar do cadastro de suplentes, devidamente registrado na unidade gestora com conseqüente regularização da documentação exigida pelo permissionário titular.

§ 4º - Fica vedada a atividade de taxista ao interessado que, à vista das certidões referidas no inciso XIV deste artigo, tenha sido condenado por roubo, receptação, estelionato, sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de drogas, por crimes contra a economia popular, bem como por acidente de trânsito com vítima fatal ocasionada por crime doloso, enquanto durarem os efeitos da condenação.

§ 5º - Se a certidão de que trata o inciso XIV deste artigo atestar que o interessado figura como acusado em processo em curso, relativamente aos crimes mencionados no



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

parágrafo anterior, poderá ser expedida permissão de táxi provisória até o final do processo criminal.

§ 6º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, ficará o titular da permissão provisória obrigado a fornecer, à Secretaria Municipal da Fazenda, uma nova certidão a cada trimestre civil, enquanto não for proferida decisão judicial definitiva sobre o caso.

§ 7º - Os permissionários deverão manter e comprovar, durante toda a vigência da permissão, os requisitos mínimos e obrigações fixadas nesta Lei.

§ 8º - A permissão, preservado o caráter precário que autoriza o Poder Público revogá-la por ato unilateral, terá vigência de 20 (vinte) anos.

§ 9º - Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado, para qual será admitido o cadastramento de apenas 01 (um) veículo.

§ 10º - Somente será concedida certidão para fins de isenção de ICMS e IPI para motoristas permissionários titulares que satisfizerem os requisitos previstos nos incisos I, VI, VIII e XVI do art. 7º dessa Lei.

Art. 8º - O serviço definido nesta Lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I - automóvel dotado de 05 (cinco) portas;

II - contendo cores e símbolos padronizados pela Prefeitura;

§ 1º - Compete à Prefeitura expedir o documento de vistoria, que deverá ser afixado no veículo em local perfeitamente visível ao usuário.

§ 2º - Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A não apresentação do veículo no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da outorga, importará na rescisão de pleno direito da Permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

§ 4º - Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação, até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

§ 5º - Não aprovada a vistoria do veículo, no prazo de 90 (noventa) dias, a permissão será extinta.

§ 6º - A idade máxima dos veículos empregados no serviço de táxi será de 06 (seis) anos, e quando da inclusão de outro veículo somente com 4 (quatro) anos, ambos considerando como referência o ano de fabricação.

§ 7º - Os veículos novos ou relativos às novas permissões só poderão circular sem a placa correspondente ao serviço de táxi durante o período necessário ao emplacamento do veículo.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

Art. 9º - A quantidade de permissões fica limitada a no máximo uma permissão para cada 600 (seiscentos) habitantes, e será submetida à aprovação do Prefeito de Rio Negro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Parágrafo único - A quantidade fixada nos termos do caput desse artigo será revista, periodicamente, a cada 3 (três) anos ou, extraordinariamente, sempre que se verificar a ocorrência de alterações nos parâmetros técnicos utilizados na sua definição.

SEÇÃO II DOS PONTOS DE TÁXI E ESTACIONAMENTOS

Art. 10 - Compete à Prefeitura fixar os novos pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

§1º - Os pontos de táxi e estacionamentos serão definidos e edificados pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação e a Secretaria Municipal da Fazenda disciplinará a sua utilização através de regimento próprio, cuja análise contará com a participação dos taxistas.

§2º - As despesas decorrentes de consumo de energia elétrica, água, telefone, manutenção e todas as demais relativas à utilização dos pontos de táxi ou estacionamentos, serão de responsabilidade dos permissionários que deles se utilizarem.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11 - Os interessados na exploração do serviço de táxi, submeter-se-ão a processo de licitação pública, na modalidade concorrência, a ser elaborado e coordenado pela unidade gestora do serviço de táxi, após os estudos necessários à sua realização.

§ 1º - O processo de licitação, visando à outorga das permissões, obedecerá aos princípios prescritos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 2º - A experiência profissional como permissionário de táxi ou motorista auxiliar de permissionário de serviços de táxi no Município de Rio Negro, será considerada como um dos critérios de seleção, comprovada através de declaração emitida pela Prefeitura de Rio Negro, contendo nesta declaração o tempo de cadastro, devendo considerar os eventuais períodos de interrupção da atividade.

Art. 12 - Fica vedada a outorga de permissão:

I – a empregados e servidores da administração direta e indireta, ativos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das Fundações por ele instituídas ou mantidas;

II - a ex-permissionários ou ex-condutor auxiliar, que tiverem sua permissão ou seu registro de condutor cassado, salvo se cumpridas as exigências de reabilitação;

III - a ex-permissionários que tenham transferido sua permissão nos últimos 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

IV - aos permissionários e ou autorizatários de qualquer outro município;

V – a ex-permissionários e/ou ex-autorizatários de qualquer outro Município, que tenham transferido sua permissão e/ou autorização nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

VI – o(a) cônjuge ou companheiro(a) de permissionário do Município de Rio Negro, bem como dos permissionários e/ou autorizatários de outros Municípios;

§ 1º - É vedado qualquer tipo de arrendamento, subcontratação, sublocação, ou negócio equivalente, que possa implicar em burla ao caráter personalismo da permissão.

§ 2º - Nos casos de extinção da permissão, independentemente da situação que a ocasionou, o ex-permissionário será convocado para apresentar o veículo descaracterizado, e dados da baixa junto ao DETRAN da categoria aluguel, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Art. 13 - A permissão para prestação do Serviço de Táxi em Rio Negro será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pela Prefeitura, observadas as exigências e os critérios de seleção constantes no Decreto de regulamentação desta Lei.

§ 1º - A permissão é ato unilateral e discricionário e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A cassação do Termo de Permissão, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure infração do permissionário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurada a ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 14 - O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os requisitos desta Lei.

Art. 15 - Homologado o resultado, este será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 07 (sete) dias para assinar o Termo de Permissão, contado da publicação.

Art. 16 - O permissionário terá o prazo preclusivo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da assinatura do recebimento do termo de Permissão, para apresentar o veículo nas condições previstas em Regulamento, de modo a obter a competente "Licença para Trafegar".

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 17 – A tarifa cobrada pela prestação do serviço de táxi será fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal, precedida de planilha de custos elaborada pela unidade gestora com a participação dos taxistas.

Parágrafo único - A unidade gestora regulamentará através de Decreto Municipal os seguintes aspectos:

I – metodologia de cálculo das tarifas;

II – planilha de coeficientes para atualização tarifária;

III - critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;

IV - periodicidade dos reajustes tarifários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 18 - Respeitada a legislação de trânsito, em especial o limite da capacidade do veículo, o taxista fica obrigado a transportar toda bagagem do passageiro, sem a cobrança de qualquer valor adicional.

§ 1º - Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos portadores de deficiência física ou necessidades especiais.

§ 2º - As regras sobre tarifas deverão ser fixadas no interior do veículo em local visível, conforme regulamentado pela unidade gestora, de forma a permitir a compreensão do usuário.

§ 3º - O taxista deverá expedir, quando solicitado, recibo de comprovante da cobrança.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19 - Constituem deveres e obrigações dos permissionários titulares e auxiliares:

I - manter as características fixadas para o veículo;

II - iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;

III - não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora, quando da prestação efetiva do serviço de taxi;

IV - respeitar o passageiro, sendo-lhe cortez e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;

V - acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;

VI - manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;

VII - cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do serviço de táxi;

VIII - promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento;

IX - apresentar, periodicamente, sempre que for exigido, o veículo para vistoria;

X - fornecer, sempre que solicitado pela unidade gestora, informações que se destinem ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;

XI - não paralisar, suspender ou prejudicar a prestação regular do serviço de táxi;

XII - manter regularidade e permanência de frequência no ponto de táxi;

XIII - manter, na parte interna do veículo, em local de fácil acesso visual, a carteira do condutor e o número de cadastro do veículo;

XIV - manter, na sua parte externa, em local a ser designado pela unidade gestora, o número de cadastro do veículo;

XV - manter atualizados, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos e dados exigidos para a prestação do serviço de táxi;

XVI - prestar o serviço de táxi, para o qual lhe foi outorgada permissão, mediante a condução do veículo cadastrado; exceto no caso de sinistro, roubo, manutenção do veículo em tempo necessário, processo de transferência do atual veículo, entre outros, o permissionário poderá utilizar outro veículo em caráter temporário desde que previamente vistoriado e autorizado pela unidade gestora, por período nunca superior a 60 (sessenta) dias;

XVII - não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada ou a licença para o tráfego do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

XVIII - cumprir rigorosamente as normas prescritas na presente Lei e nos demais atos administrativos normativos expedidos.

Parágrafo único - Além das obrigações estabelecidas neste artigo e do fiel cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro, constituem obrigações dos permissionários titulares e auxiliares:

I – trajar-se adequadamente, de forma asseada;

II - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;

III - portar todos os documentos pessoais, do veículo e os relacionados ao serviço exigidos pela unidade gestora;

IV - não ingerir bebida alcoólica em serviço, ou, antes de assumir a direção;

V - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

VI - não fumar no interior do veículo;

VII - manter a atitude digna nos pontos de estacionamento, não promovendo brigas, desentendimentos e algazarras, abstendo-se do uso de palavrões e conversas em voz alta;

VIII - contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto onde estiver instalado e, havendo escala para limpeza, cumpri-la rigorosamente;

IX - verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o mediante recibo, à unidade gestora;

X - orientar e cobrar a utilização do cinto de segurança dos usuários que estão utilizando o veículo.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - A fiscalização do serviço de táxi será exercida por servidores designados pela unidade gestora.

§ 1º - A unidade gestora, sempre que necessário, poderá destacar fiscais para atuação em pontos de táxi e estacionamentos públicos, definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - Os veículos apreendidos pela fiscalização da unidade gestora serão recolhidos nas instalações ou pátios designados pelo Poder Executivo Municipal, independentemente de se tratar ou não de infração do Código de Trânsito Brasileiro, permanecendo nesses locais até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão, arcando o permissionário com os custos advindos desse recolhimento.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES, INFRAÇÕES, DEFESAS E RECURSOS

SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 21 – A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao serviço de táxi sujeita os infratores às seguintes cominações:

I - advertência escrita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de permissionária por até 90 (noventa) dias;

IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

V – extinção da permissão.

Art. 22 - A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 21, poderão, a critério da unidade gestora, ser cumuladas com imposição das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhes deram origem.

§ 2º - A aplicação da pena de extinção da permissão impedirá que o permissionário autônomo obtenha nova permissão antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da publicação do ato sancionatório.

§ 3º - As aplicações das penalidades previstas nesta Lei não impedem outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, nem se confundem com elas, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 23 - O poder de polícia administrativa será exercido pela unidade gestora, que terá competência para a apuração das infrações e a aplicabilidade das penas.

§ 1º - O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de Processo Administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

§ 2º - O processo referido no parágrafo anterior originar-se-á do Registro de Ocorrência lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços, por agentes administrativos ou por ato de ofício do Chefe de Fiscalização ou do próprio Secretário Municipal da Fazenda.

SEÇÃO II DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 24 - Das decisões da unidade gestora caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, por intermédio da unidade gestora que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 10 (dez) dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir àquele, devidamente informado, devendo, então, a decisão definitiva ser proferida dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Das decisões do Secretário Municipal da Fazenda caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 25 – Os permissionários titulares e auxiliares deverão apresentar, periodicamente, conforme regulamentação específica, testes de avaliação física e mental, com o objetivo de aferir suas condições mínimas exigidas para a prestação do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º - As multas decorrentes da aplicação desta Lei serão recolhidas ao Tesouro do Município de Rio Negro, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua imposição definitiva, no montante fixado.

§ 2º - Entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não mais caiba defesa ou recurso previsto nesta Lei.

Art. 26 – Fica expressamente proibido aos veículos não licenciados para o transporte de passageiros na modalidade táxi, a apanharem passageiros no Município de Rio Negro, sendo designado fiscal do órgão gestor municipal responsável para apurar denúncias de veículos clandestinos que prestam de forma irregular a atividade remunerada de passageiros.

Art. 27 – Aos permissionários do serviço de táxi que são proprietários de veículos adquiridos com os benefícios tributários de isenção de ICMS e IPI, anteriores à edição desta Lei, e que não lograrem êxito no processo licitatório a ser realizado, permanecerão com uma permissão provisória de táxi pelo prazo do benefício tributário, que não pode ultrapassar o prazo de 02 (dois) anos, ainda que supere o quantitativo de táxis disposto no artigo 9º desta Lei.

Art. 28 - Os casos omissos e/ou conflitantes serão analisados e decididos pela Administração Pública Municipal através da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 29 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 31 - Ficam revogadas as Leis Municipais:

I – nº 169, de 03 de dezembro de 1974;

II – nº 242, de 10 de abril de 1976;

III - nº 254, de 08 de setembro de 1976;

IV - nº 313, de 03 de setembro de 1979;

V - nº 342, de 08 de maio de 1981;

VI - nº 721, de 22 de dezembro de 1992;

VII - nº 1.621, de 18 de maio de 2006;

VIII - nº 2.073, de 17 de dezembro de 2010.

Rio Negro, 13 de setembro de 2017.

MILTON JOSÉ PAIZANI
PREFEITO MUNICIPAL

JOANI ASSIS PETERS
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Coordenação Geral